



LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: XXXXX-47.2025.5.01.0244

RECLAMANTE: **ANONIMIZADO**

RECLAMADO: **ANONIMIZADO**

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA

A presente perícia contábil tem por objeto a apuração dos valores devidos à reclamante, em liquidação da sentença proferida no processo nº XXXXXXX-47.2025.5.01.0244, observados os limites objetivos do título executivo e as determinações posteriores do Juízo.

Conforme a sentença de ID **2321aa6**, a apuração compreende as horas excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional de 50%, bem como o adicional de 100% exclusivamente sobre os feriados trabalhados e não compensados, além dos reflexos expressamente deferidos.

O trabalho pericial limita-se à quantificação contábil das parcelas deferidas, sem reexame do mérito, criação de verbas não contempladas no título ou utilização de critérios incompatíveis com a coisa julgada.

O período contratual considerado no título estende-se de **09/05/2024 a 08/01/2025**, conforme o registro de empregado e o TRCT, ressalvadas as limitações decorrentes da documentação de jornada efetivamente disponível nos autos.

2. DOCUMENTOS ANALISADOS

Para elaboração do presente laudo, foram analisadas as peças processuais e os documentos juntados pelas partes, especialmente:

- a) sentença de ID 2321aa6 e certidão de trânsito em julgado de ID 3692e4a;
- b) despachos relativos à liquidação e à nomeação pericial, inclusive IDs e69b14f e 2ac699b;
- c) registro de empregado de ID 838761d;



d) contracheques das competências de maio a dezembro de 2024 e demonstrativo do 13º salário;

e) cartões de ponto de ID 6d92fc4, páginas 55 a 60 dos autos consolidados;

f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID 5e36d87;

g) comunicação de desligamento de ID 4db5513;

h) cálculos, manifestações e demais documentos pertinentes à liquidação.

A análise pericial foi limitada aos documentos disponíveis nos autos, sem acesso aos sistemas internos da reclamada e sem realização de diligência externa.

Não foram localizados controles de frequência relativos aos períodos de **09/05/2024 a 31/05/2024, 30/06/2024 e 01/12/2024 a 08/01/2025**. Por ausência de elementos que permitissem identificar os horários efetivamente praticados, não foram apuradas horas extras nesses intervalos.

A ausência de valores nesses períodos decorre exclusivamente da insuficiência documental e não representa conclusão quanto à inexistência de trabalho extraordinário. O Perito permanece à disposição para complementar os cálculos caso sejam apresentados os respectivos controles de frequência ou determinado pelo Juízo critério específico para suprimimento das lacunas.

3. PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO

A liquidação observa os seguintes parâmetros fixados no título executivo:

a) período contratual de 09/05/2024 a 08/01/2025;

b) invalidade do banco de horas, desconsiderado para todos os fins;

c) validade dos controles de frequência juntados no ID 6d92fc4;

d) horas excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, sem cumulação dos dois critérios;

e) adicional de 50% para as horas extraordinárias ordinárias;



f) adicional de 100% somente para os feriados trabalhados e não compensados;

g) divisor 220 e base de cálculo definida pela Súmula nº 264 do TST;

h) observância da evolução salarial e dos dias efetivamente trabalhados;

i) reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado;

j) repercussão das horas extras acrescidas do RSR majorado em aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS e indenização compensatória de 40%;

k) média física das horas extras para apuração dos reflexos;

l) dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos;

m) honorários advocatícios de 5% sobre o valor resultante da liquidação.

Não foram incluídas diferenças de intervalo intrajornada, pagamento em dobro de domingos, adicional noturno como parcela autônoma, diferenças por salário extrafolha de R\$ 100,00 ou quaisquer outras verbas indeferidas ou não abrangidas pela condenação.

4. METODOLOGIA

Os cálculos foram elaborados no sistema PJeCalc, considerando os critérios fixados no título executivo e a documentação disponível nos autos.

As parcelas foram apuradas individualmente por competência, observando-se a evolução salarial, a natureza jurídica das rubricas, as incidências fiscais, previdenciárias e fundiárias e as deduções admitidas pelo título.

Para apuração da jornada foram utilizados exclusivamente os cartões de ponto do **ID 6d92fc4**. As marcações manuais foram consideradas, uma vez que os controles foram reputados válidos na sentença. Os registros de FOLGA, F. BHORA, F. FERIA, FALTA e ATESTADO foram tratados como dias sem jornada registrada.



A jornada extraordinária foi apurada mediante comparação entre os excessos da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, adotando-se, sem cumulação, o resultado mais favorável. Na apuração da duração do trabalho foi observada a redução ficta da hora noturna. Considerando que o critério diário ou semanal mais favorável não permite individualizar, no resultado semanal, as horas extraordinárias diurnas e noturnas, não foram criadas rubricas distintas. O adicional noturno comprovadamente pago foi integrado à remuneração-base das horas extras, em observância à Súmula nº 264 do TST, sem apuração de diferenças do adicional noturno como parcela autônoma.

A evolução salarial utilizada foi extraída dos registros funcionais e contracheques: R\$ 1.425,00 até julho de 2024, R\$ 1.498,00 na competência de agosto de 2024 e R\$ 1.653,00 a partir de setembro de 2024. Para agosto foi considerado o salário mensal constante do respectivo contracheque.

5. APURAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS

5.1. Horas extras 50%

Foram apuradas as horas excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, sem cumulação, de acordo com os horários constantes dos cartões de ponto válidos. Os domingos trabalhados foram submetidos ao mesmo critério de extrapolação diária ou semanal, sem aplicação automática do adicional de 100%.

Os períodos não abrangidos pelos cartões disponíveis permaneceram sem quantificação de jornada, conforme ressalva registrada no item 2 deste laudo.

5.2. Feriados trabalhados – Horas Extras 100%

A conferência dos controles de frequência identificou trabalho nos feriados. As horas efetivamente registradas nessas datas foram apuradas com adicional de 100%, observada a invalidade do banco de horas.

Não foram apuradas horas no feriado de 02/11/2024, em que consta registro de atestado, nem em 20/11/2024, data registrada como falta.



5.3. Repouso semanal remunerado e reflexos

Sobre as horas extras foram apurados os reflexos em repouso semanal remunerado. A repercussão do RSR majorado pelas horas extras habituais foi considerada nas parcelas reflexas expressamente deferidas, observada a redação aplicável da OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

A média física das horas extras, acrescida do RSR majorado, foi utilizada na apuração dos reflexos em aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS e indenização compensatória de 40%, sem duplicidade reflexa.

A rubrica de R\$ 175,56 constante do TRCT como “Reflexo do DSR sobre salário variável” não foi deduzida, por abranger genericamente parcelas variáveis — horas extras e gorjetas — sem memória de cálculo ou individualização que permita identificar a parcela correspondente ao repouso incidente especificamente sobre as horas extras objeto da condenação. Não foi realizada divisão proporcional arbitrária.

5.4. Abatimento do pagamento constante do TRCT

O TRCT de ID 5e36d87 registra o pagamento de R\$ 526,67 sob a rubrica “Horas Extras 50%”. Em observância à autorização de dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, o referido valor foi abatido globalmente do crédito da reclamante.

O pagamento foi mantido em lançamento apartado porque sua inserção diretamente no campo “Pago” da verba Horas Extras 50% alteraria automaticamente as bases das parcelas reflexas, embora o TRCT não demonstre a quitação individualizada desses reflexos.

O campo “Multas/Indenizações devidas ao reclamado” foi utilizado exclusivamente como mecanismo operacional do PJe-Calc para efetivação do abatimento global, não representando multa, indenização ou crédito autônomo da reclamada. O valor foi atualizado pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito e deduzido uma única vez.



6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PERICIAIS E CUSTAS

Consta do título executivo a fixação de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor resultante da liquidação, verba considerada na apuração conforme a memória de cálculo.

Quanto aos honorários periciais, o Juízo fixou o valor de R\$ 2.000,00. Trata-se de verba processual própria, decorrente da nomeação pericial e distinta do crédito trabalhista da reclamante, razão pela qual não foi incorporada ao seu crédito líquido.

As custas processuais foram fixadas em R\$ 714,00. Por constituírem encargo processual da reclamada, também não integram o crédito líquido da reclamante, não tendo sido recalculadas sobre o resultado da liquidação.

7. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para atualização dos valores foram observados os critérios fixados no título executivo e reproduzidos na memória de cálculo.

Sobre as parcelas vencidas até 29/08/2024, foi aplicada correção monetária pelo IPCA-E, acrescida de juros simples pela TRD até essa data.

A partir de 30/08/2024, em observância ao regime instituído pela Lei nº 14.905/2024, foi aplicada correção monetária pelo IPCA e juros correspondentes à Taxa Legal prevista no artigo 406 do Código Civil, com capitalização simples.

A alteração do regime de atualização a partir de 30/08/2024 foi aplicada inclusive aos créditos originados anteriormente, sem cumulação dos critérios correspondentes aos períodos distintos.

As parcelas mensais foram atualizadas a partir do mês subsequente ao respectivo vencimento, enquanto as parcelas anuais e rescisórias observaram suas épocas próprias, conforme demonstrado no relatório do PJeCalc.

Desta forma, os cálculos periciais seguem tais parâmetros legais e jurisprudenciais, conforme atualizações normativas vigentes e vinculantes.



8. CONCLUSÃO

Após demonstração dos cálculos e exposição da análise realizada, encerro este trabalho e subscrevo este laudo pericial, informando que foi apurado o crédito à requerente **no valor líquido de R\$ 2.021,84 (dois mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos)**.

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	2.810,88
FGTS	245,05
HE 50% PAGA TRCT - ID 5E36D87	(638,64)
Bruto Devido ao Reclamante	2.417,29
DEPÓSITO FGTS	(245,05)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(150,40)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(395,45)
Líquido Devido ao Reclamante	2.021,84

Na expectativa de ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa., agradeço a oportunidade e confiança em mim depositada, e coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Jundiaí-SP, 18 de julho de 2026.

GUSTAVO ANTONIO FIORE
PERITO DO JUÍZO